

O DEPOIMENTO PESSOAL DO MENOR DE DEZESSEIS ANOS FRENTE À (IN)ADMISSIBILIDADE DE SUA CONFISSÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Personal Testimony by a Minor under Sixteen Years Old, in Face of the (In) admissibility of his Confession in Civil Procedure Law

Roger Felipe Pereira de Oliveira¹

Wanderson Fernandes de Souza²

Jaqueline Ribeiro Cardoso³

Resumo: A presente pesquisa pretende analisar o depoimento pessoal do menor de dezesseis anos e a (in)admissibilidade de sua confissão no Direito Processual Civil. A confissão é uma das diversas espécies de provas contidas no direito processual Civil, mas quando se trata do menor de dezesseis anos, há uma série de considerações específicas que devem ser levadas em conta, pois trata-se de um tema que envolve questões jurídicas, psicológicas e éticas. A proteção dos direitos dos menores durante os processos judiciais civis ou administrativos não só cumpre um imperativo legal e moral mas também reforça as diretrizes da Carta Magna de 1988, assegurando que todas as etapas do processo respeitem a dignidade e os direitos fundamentais dos menores de idade. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, tal confissão deve ser tratada com cautela devido às peculiaridades do tema no que concerne à legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e o Código de Processo Civil. Assim, compreender as diretrizes dessa (in)admissibilidade, se faz fundamental para garantir um sistema jurídico que respeita os direitos humanos, principalmente no que tange aos indivíduos mais vulneráveis da sociedade, como no caso do menor de dezesseis anos, considerado absolutamente incapaz. A metodologia utilizada no desenvolvimento do trabalho foi o método hipotético-dedutivo, adotando-se como meios de pesquisa a análise da Legislação Constitucional e Infraconstitucional, bem como a abordagem da doutrina nacional acerca do tema.

Palavras-chave: Depoimento Pessoal. Menor de (dezesseis) 16 anos. Confissão. (in) admissibilidade.

Abstract: This research intends to analyze the personal testimony of the minor under sixteen years of age and the (in) admissibility of his confession in Civil Procedural Law. Confession is one of several types of evidence contained in Civil procedural law, but when it comes to children under sixteen years of age, there are a series of specific

¹ Aluno do 9º período da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: roger77@gmail.com

² Aluno do 9º período da Faculdade Minas Gerais – FAMIG – e-mail: wanderson34@gmail.com

³ Professora da Faculdade Minas Gerais, disciplina Monografia II, e-mail: jaqrcardoso21@gmail.com

considerations that must be taken into account, as it is a topic that involves legal issues, psychological and ethical. The protection of the rights of minors during civil or administrative judicial proceedings not only fulfills a legal and moral imperative but also reinforces the guidelines of the 1988 Magna Carta, ensuring that all stages of the process respect the dignity and fundamental rights of minors. Thus, in the Brazilian legal system, such a confession must be treated with caution due to the peculiarities of the topic with regard to legislation such as the Child and Adolescent Statute, the Civil Code and the Civil Procedure Code. So, understanding the guidelines of this (in)admissibility is essential to guarantee a legal system that respects human rights, especially with regard to the most vulnerable individuals in society, as in the case of children under sixteen years of age, considered absolutely incapable. The methodology used in developing the work was the hypothetical-deductive method, adopting as means of research the analysis of Constitutional and Infraconstitutional Legislation, as well as the approach of national doctrine on the topic.

Keywords: Personal Statement. Under 16 years old. Confession. (in)admissibility.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho tem como tema o depoimento pessoal do menor de dezesseis anos frente à (in)admissibilidade de sua confissão no Direito Processual Civil.

O tema se mostra relevante tendo em vista que o menor de 16 (dezesseis) anos é absolutamente incapaz, e no que tange à essa incapacidade, para o ordenamento jurídico brasileiro tal sujeito não tem qualquer discernimento, por isso sua vontade não é levada em apresso.

Nesse sentido, o objetivo do trabalho é fazer uma análise criteriosa e adequada das normas legais aplicadas ao caso, se faz essenciais para garantir que as diretrizes das confissões sejam tratadas com a seriedade e a sensibilidade que o caso concreto exige, o que implica não apenas em compreender os desdobramentos jurídicos em relação à admissibilidade ou não de sua confissão, mas também destacar as normas que promovem e protegem seus direitos e interesses.

O problema de pesquisa envolve o seguinte questionamento: A confissão do menor de 16 (dezesseis) anos é admitida no Direito Processual Civil?

A fim de cumprir seu objetivo, o trabalho foi dividido em 03 (três) capítulos.

Em um primeiro momento, o trabalho trará algumas considerações sobre a Personalidade e a Capacidade Jurídica, será visto que legislação Civil brasileira, mais especificamente o CC/2002, traz em seu bojo a incapacidade civil, destacando os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes.

O segundo capítulo abordará as espécies de provas no contexto do Processo Civil Brasileiro, sendo a confissão e o depoimento pessoal, relevantes ao presente estudo. Será observado que existem dois tipos de confissão: judicial e extrajudicial, além disso, será visto que na audiência de instrução e julgamento, o depoimento pessoal segue uma ordem específica.

Por fim, na busca por responder o problema de pesquisa, será analisado no último capítulo, a (in)admissibilidade da confissão do menor de dezesseis anos no Direito Processual Civil, assim, o estudo buscará identificar e entender como o depoimento pessoal do menor de dezesseis anos, é tratado no contexto processual civil brasileiro, especialmente quanto à admissibilidade de sua confissão, analisando o embasamento legal sobre o tema.

Utilizou-se como marco teórico, o princípio da proteção integral que decorre do melhor interesse da criança e do adolescente.

O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, adotando-se como meios de pesquisa, artigos jurídicos publicados em revistas impressas e eletrônicas e a norma Constitucional e infraconstitucional acerca da temática.

2 DA PERSONALIDADE E CAPACIDADE JURÍDICA

Todo ser humano que nasce com vida, adquire personalidade jurídica. Assim, a personalidade jurídica está ligada à pessoa, cuja característica é adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na esfera civil.

A Personalidade civil também chamada de personalidade jurídica, nas palavras de Gonçalves (2012, p. 165) “é aquela inerente ao ser humano, todo aquele que nasce com vida adquire personalidade. Com a personalidade, a pessoa (aquela que nasceu com vida) se insere na ordem jurídica”.

Nesse sentido, o art. 2º do CC, dispõe que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). Ou seja, a personalidade civil da pessoa inicia com seu nascimento com vida, devendo a lei proteger, desde a concepção, os direitos do nascituro.

A personalidade jurídica não é inerente apenas às pessoas físicas, é também reconhecida às pessoas jurídicas - entidades separadas de seus membros, possuindo

características específicas, e podendo ser desde comércios até organizações sem fins lucrativos (CASTRO, 2024).

Assim, nas chamadas pessoas jurídicas, entendidas como entidades às quais “a lei empresta personalidade, capacitando-as a serem sujeitos de direitos e obrigações, a personalidade jurídica é diversa dos indivíduos que a compõem, pois inicia no momento do registro delas no órgão competente” (SILVA, 2018, p. 60).

É por meio do registro que surge a personalidade jurídica da pessoa jurídica, que se distingue da personalidade dos membros que a compõem, trata-se de um ato constitutivo, ou seja a personalidade jurídica dessa pessoa só é constituída por meio do registro no órgão competente - Junta Comercial.

Lado outro, quando se fala em capacidade jurídica, Marcos Bernardes de Mello destaca que a capacidade jurídica:

[...] constitui pressuposto para ser sujeito de direito. Há, portanto, entre os dois conceitos uma ligação indissociável em que ser sujeito de direito implica a existência da capacidade jurídica; sem a capacidade jurídica não há que falar-se em sujeito de direito (MELLO, 2000, p. 9).

Então, quanto à capacidade jurídica, “pode-se dizer que é um complemento à personalidade, pois, para alguns indivíduos, é plena e, para outros, limitada” (SILVA, 2018, p. 60).

Nos termos do art. 1º do CC: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002). Assim, a capacidade elencada no referido art. 1º do CC, “é a de direito, de aquisição ou de gozo de direitos, mas nem todos os indivíduos têm-na de fato, de exercício do direito, que é a capacidade para exercer, por si só, os atos da vida civil, conhecida também como capacidade de ação” (SILVA, 2018, p. 60).

Existem dois tipos de capacidade: Capacidade de Direito/Gozo que perfaz a ideia simples de capacidade, ela é inerente à personalidade e refere-se à possibilidade de adquirir direitos e deveres, conforme disposto no referido art. 1º do CC/2002; e a chamada Capacidade de Fato, que refere-se à possibilidade de exercer os atos da vida civil, sendo critério para a validade de determinados atos ou negócios jurídicos.

Assim, a capacidade civil plena é a soma da capacidade de direito ou de gozo com a capacidade de fato. Se uma pessoa possuir apenas a capacidade de direito ou de gozo ela será considerada absolutamente incapaz (SILVA, 2018).

Dessa forma, é possível a pessoa ter capacidade civil/jurídica (capacidade de direito, de aquisição ou de gozo de direitos) desde à aquisição da personalidade, essa capacidade civil é aquela que não necessita de nenhuma atribuição especial, basta nascer com vida, todos os seres vivos a possuem, conforme bem esclarece Laísa Teixeira da Silva:

Todos que nascem com vida adquirem capacidade de direito ou gozo, também chamada de capacidade de aquisição de direitos. No entanto, nem todos têm a capacidade de fato, ou seja, aquela para exercer por si só os atos da vida civil. O indivíduo que tem a capacidade de gozo e de ação terá a capacidade plena, e aqueles que tiverem apenas a capacidade de gozo terão a capacidade limitada ou a incapacidade (SILVA, 2018, p. 60).

Nesse sentido, Fiuza (2014, p. 157-158) denomina que capacidade de direito “é, portanto, o potencial inerente a toda pessoa para o exercício de atos da vida civil. Podemos dizer que o recém-nascido possui a capacidade de Direito, e também o deficiente mental, ou pessoa esclerosada. Todos, sem exceção, a possuímos”.

Para um melhor entendimento quanto à capacidade limitada ou à incapacidade, o CC/2002, traz em seu art. 3º e art. 4º, que:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º - São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos (BRASIL, 2002).

Fazendo referência ao citado art. 4º do CC/2002, Farias, Figueiredo, Ehrhardt Júnior e Dias (2014) explicam que tais indivíduos são assim considerados devido ao fato de estarem numa fase de transição, necessitando da assistência de seus responsáveis até alcançarem os requisitos da capacidade plena: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos.

Enquanto a personalidade jurídica reconhece a existência da pessoa, a capacidade jurídica, atribui à essa pessoa direitos e deveres no mundo civil. Entretanto, quem possui apenas capacidade de direito ou de gozo, não pode praticar

sozinho os atos da vida civil (ou precisa de representante, para lhe substituir a vontade, ou de assistente, para lhe completar a vontade).

Como dito, para que a pessoa possua capacidade plena para que lhe sejam atribuídos direitos e deveres na vida civil e ao mesmo tempo, poder exercer sozinho estes atos, necessita, além da capacidade de direito/gozo, a capacidade de fato ou de exercício (GONÇALVES, 2008).

Analisando a redação do referido art. 4º do CC/2002, com o olhar voltado à pessoa com deficiência, Menezes (2015) destaca que os empecilhos sociais devem ser retirados, e uma das soluções seria assegurar a capacidade e a personalidade de pessoas com deficiência.

E ao determinar a pessoa com deficiência capaz, a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe em consequência, uma alteração substancial no CC/2002, para não considerar absolutamente incapazes os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e nem os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Restando apenas como absolutamente incapazes, os menores de 16 (dezesseis) anos.

Nesse sentido, Menezes (2015) aduz que os direitos humanos, os direitos fundamentais, bem como o de personalidade se uniram para viabilizar uma tutela geral da pessoa nas relações públicas e privadas, considerando que nas relações privadas, é possível verificar lesões à dignidade e aos direitos mais elevados que o sujeito possui.

A autora explica que as pessoas com deficiência psíquica e intelectual foram, por muito tempo, impedidas de terem uma maior participação na vida civil, pois tiveram a sua capacidade jurídica mitigada ou negada, a sua personalidade desrespeitada, seus bens espoliados, a sua vontade e sua autonomia por vezes desconsideradas. Ao final, a capacidade civil serviu de critério para atribuir titularidade aos direitos fundamentais, inerentes a todos os seres humanos (MENEZES, 2015).

Conforme preceitua Simão (2008, p. 21) “tratando-se da incapacidade absoluta, entende o ordenamento que o sujeito não tem qualquer discernimento, por isso sua vontade é desprezada”.

Portanto, pode-se afirmar que a regra geral é a capacidade, e a incapacidade, é uma exceção. Dessa forma, a personalidade civil da pessoa inicia-se com a vida vindo a terminar com a morte.

A partir dessas definições, percebe-se que existem diferenças entre os dois institutos, personalidade jurídica e capacidade jurídica, pois a personalidade jurídica é formada pela soma dos atributos intrínsecos à formação da pessoa natural ou jurídica, é o que define o que é, ou o que não é pessoa (MENEZES, 2015).

Os animais, como todos sabem, não são pessoas porque não são dotados de personalidade jurídica, ou seja, eles não possuem esse atributo intrínseco, e por isso, nunca serão titulares de direitos e deveres, sendo considerados bens móveis.

Já a capacidade jurídica, é o reflexo da personalidade de um indivíduo que pode ser medida para definir suas aptidões para ser titular de direitos e assumir obrigações, como celebrar um contrato por exemplo (MENEZES, 2015).

Destaca-se que a incapacidade cessa aos 18 (dezoito) anos completos, ou seja, nos termos do artigo 5º, do CC/2002: “A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil” (BRASIL, 2002).

Contudo, o citado diploma legal, traz alguns casos específicos em que, mesmo a pessoa sendo menor, passa a ser plenamente capaz para praticar os atos da vida civil. Trata-se de um instituto bastante conhecido, chamado de emancipação, que possibilita o menor entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, adquirir a capacidade plena antes de completar a maioridade civil, que se dá aos 18 (dezoito) anos.

Com isso, o Parágrafo único do art. 5º do CC/2002, traz situações específicas que podem ser consideradas no caso de uma eventual emancipação, desse modo, o menor emancipado possui capacidade civil plena para a prática dos atos da vida civil, incluindo a capacidade para confissão judicial, desde que não envolvam direitos indisponíveis, como será visto mais à frente.

3 PROVAS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

No contexto do processo civil, a prova desempenha um papel crucial, pois é através dela que as partes envolvidas buscam demonstrar a veracidade de suas alegações. A apresentação de provas, pode influenciar decisivamente a formação da convicção do juiz, aumentando as chances de uma decisão favorável para a parte que apresentar provas mais consistentes e convincentes.

A palavra prova “advém do latim, *probatio*, que, por sua vez, procede do verbo *probare* que, por sua vez, origina-se de *probo*, relacionado a homem de fé (GRECO FILHO, 1995).

Trazendo mais uma definição de prova, Dinamarco (2005, p. 57), ensina que “[...] provar é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou inexistente, aconteceu ou não aconteceu, sendo portanto insuscetível dessas adjetivações ou qualificações”.

Com base nisso, sobre o conceito de prova no contexto processual, Marques (1990, p. 310) afirma que trata-se do “meio e modo utilizado pelos litigantes com o escopo de convencer o juiz da veracidade dos fatos por eles alegados, e igualmente, pelo magistrado, para formar sua convicção sobre os fatos”.

O CPC, traz em seus artigos 369 a 380 as disposições gerais sobre as provas, uma vez que a prova é essencial para a formação da convicção do juiz sobre os fatos controvertidos no caso concreto.

A decisão judicial é fortemente influenciada pela robustez e consistência das provas apresentadas. Assim, o art. 369 do CPC, dispõe que:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (BRASIL, 2015).

O referido art. 369, do CPC, veda a produção de provas ilegais ou obtidas de modo moralmente ilegítimo. Outrossim, o art. 370 do CPC confere ao juiz a prerrogativa de indeferir, por decisão fundamentada, quaisquer diligências que sejam inúteis ou meramente protelatórias, evitando que o processo se prolongue desnecessariamente.

Cabe lembrar que nenhum direito é absoluto, aplicando-se também ao direito à prova. Nesse contexto, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, destacam que:

Deve-se assegurar, pois, o emprego de todos meios de prova imprescindíveis para a comprovação dos fatos. Mas tal assertiva não deve ser encarada de modo absoluto; não se trata de direito fundamental absoluto. O direito ao manejo das provas relevantes à tutela do bem perseguido pode ser limitado, excepcionalmente, quando colida com outros valores e princípios constitucionais. Em tais casos, invocar-se-á o princípio da proporcionalidade e, à luz do caso concreto, decidir-se-á qual dos valores merece prevalecer (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2010, p. 20).

O CPC enuncia em seu art. 371, que: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015).

Trata-se do convencimento motivado do juiz, que precisa indicar as razões do seu convencimento. Além disso, pode o juiz considerar prova emprestada de outro processo, conforme disposto no art. 372, que aduz: “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório” (BRASIL, 2015).

A regra geral do encargo do ônus da prova vem disciplinada no art.373 do Código de Processo Civil que dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (BRASIL, 2015).

Contudo, o CPC, traz a exceção à regra geral do encargo do ônus da prova, em que há a possibilidade de inversão desse ônus, conforme disciplina o § 1º do art. 373 do CPC:

Art. 373. [...]
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo (BRASIL, 2015).

Percebe-se que existem três ocasiões em que a exceção à regra geral do ônus da prova, são elas: por regra legal que determine a inversão, por decisão judicial e havendo convenção entre as partes. Nessa premissa, Theodoro Júnior (2018, p. 915) explica que “[...] aquele a quem a lei atribui o encargo de provar certo fato, se não exercitar a atividade que lhe foi atribuída, sofrerá o prejuízo de sua alegação não ser acolhida na decisão judicial”.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, o ônus da prova possui duas finalidades:

A mais importante delas é servir como regra de fechamento do sistema, informando ao juiz como deve julgar, se ao final da instrução da causa, permanecer em dúvida a respeito dos fatos relevantes para a decisão. A outra finalidade é a de orientar o comportamento das partes, de modo que, cientes de como será a decisão judicial em caso de insuficiência de prova, passam a ser os maiores interessados em produzir as provas relevantes para o processo (MARINONI; ARENHAR; MITIDIERO, 2015, p. 259).

Nesse contexto, Didier Júnior, Braga e Oliveira (2014, p. 80), descrevem que o ônus da prova deve ser analisado sob duas dinâmicas, sendo uma subjetiva e a outra objetiva, assim, “a primeira diz respeito a quem, a qual sujeito cabe o ônus de provar as alegações de fato. A outra relaciona-se com as situações, após a fase de instrução, em que produzidas as provas, essas foram insuficientes para revelar o fato”

Ocorre que, nem todos os fatos precisam ser devidamente comprovados, desse modo, o art. 374 do CPC, traz os fatos que não dependem de prova:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:
I - notórios;
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos no processo como incontroversos;
IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (BRASIL, 2015).

O supracitado art. 374 do CPC, esclarece que nem todos os fatos que chegam ao judiciário através de um processo, precisam ser comprovados, uma vez que existem situações em que a produção de provas se torna dispensável.

Assim, segundo esse artigo, não dependem de prova os fatos notórios, ou seja, aqueles amplamente divulgados de conhecimento geral e por isso incontestáveis; os afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, ou seja, os casos em que a controvérsia é resolvida por meio da confissão, dispensada a necessidade de prova; os fatos incontroversos, aqueles que não são objetos de prova, porque prová-los seria inútil e só atrapalharia a celeridade processual; e os fatos legalmente presumidos, que também faz-se desnecessárias e inúteis fazer prova de fatos em cujo favor milita a presunção legal de existência ou veracidade.

Trata-se de hipóteses que buscam fundamento na economia e na celeridade processual, possibilitando que os esforços probatórios sejam direcionados à questões que realmente demandem comprovações.

A Norma Processual Civil dispõe de várias espécies de provas, quais sejam: A Ata Notarial, que nos termos do art. 384, do CPC: “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião” (BRASIL, 2015).

A Exibição de Documento ou Coisa, que nos termos do art. 396, do CPC: “O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa que se encontre em seu poder” (BRASIL, 2015).

A Prova Documental, que nos termos do art. 405, do CPC: “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença”. (BRASIL, 2015).

Essa prova pode ser entendida como "qualquer coisa capaz de representar um fato, não havendo necessidade de a coisa ser materializada em papel e/ou conter informações escritas" (NEVES, 2013, p. 453).

A Prova Testemunhal, expressa no art. 442, do CPC, que dispõe: “A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso” (BRASIL, 2015).

Nos ensinamentos de Oliveira (2001, p.74) a testemunha é aquela pessoa que “não faz parte do processo, mas que tem conhecimento dos fatos por havê-los presenciado ou por deles ter ouvido dizer, que comparece em juízo para depor sob compromisso de dizer a verdade do que souber”.

A Prova Pericial, disposta no art.464, do CPC, que traduz: “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação” (BRASIL, 2015).

Na reflexão de Oliveira (2001, p. 95) pode-se dizer que "periciar é proceder à verificação de determinada coisa em seus recantos mais íntimos. É exteriorizar o conhecimento do seu conteúdo”.

A Inspeção Judicial, contida no art. 481, do CPC, aduzindo que: “O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa” (BRASIL, 2015).

Assim, a Inspeção Judicial, “consiste em prova produzida diretamente pelo juiz, quando inspeciona pessoas, coisas ou lugares, sem qualquer intermediário entre a fonte de prova e o juiz” (NEVES, 2013, p. 478).

O Depoimento Pessoal expresso no art. 385, e seguintes do CPC, que, nada mais é que "o meio pelo qual a parte adversa ou o juiz se vale para tentar conseguir a confissão" (OLIVEIRA, 2001, p. 123).

E por fim, a Confissão, disposta no art. 389, e seguintes do CPC. Sendo essas duas últimas: Depoimento pessoal e confissão, as mais relevantes para o presente estudo, e por isso serão analisadas com maiores detalhes em um momento oportuno.

Cabe citar que a relação apresentada pelo CPC, não é taxativa, ou seja, o CPC, adota uma concepção aberta de prova, permitindo o uso de todos os meios legais e legítimos para provar a veracidade dos fatos. Assim, além das provas expressamente previstas em seu bojo, outras provas são admitidas desde que obtidas de forma legal (VÍNÍCIUS, 2018).

Em síntese, Theodoro Júnior (2018, p. 897) afirma que sem a garantia de prova, "anula-se a garantia dos próprios direitos, já que todo direito resulta de norma e fato. Portanto, sendo a existência ou o modo de ser do fato (origem do direito controvertido) posto em dúvida, não há como se fazer valer o direito sem a produção de prova".

O direito à prova é um direito fundamental garantido pelo devido processo legal, conforme estabelecido na CR/88, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV. Esse direito assegura que as partes tenham a oportunidade de produzir e apresentar provas relevantes para elucidar o caso.

De acordo com Theodoro Júnior (2017, p. 48), faz-se uma "assimilação da ideia de devido processo legal à de processo justo. Dessa maneira, o processo deve adequar-se a realizar o melhor resultado concreto, em face dos desígnios do direito material".

Assim, cabe às partes apresentarem suas provas no processo, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo assim a igualdade de oportunidades para todos os envolvidos na lide.

Nesse sentido, Grinover (1990, p.18) afirma que no caso do contraditório "o objetivo principal de garantia não é a defesa, estendida em sentido negativo como oposição e resistência, mas sim a influência".

O princípio do contraditório "é reflexo do princípio democrático na estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório" (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 78).

Depreende-se, portanto que as provas permitem que as partes sustentem suas alegações, demonstrando a veracidade dos fatos que constituem a base de seus

pedidos ou defesas. Nesse diapasão, o juiz é livre na apreciação dos elementos de prova, devendo pegar as provas colhidas, apreciá-las e submetê-las aos rigores do seu raciocínio esclarecido, e, por fim, formar sua convicção quanto à verdade surgida (SANTOS, 2000).

Diante disso, passa-se a expor agora, duas espécies de provas admitidas no processo civil brasileiro, o depoimento pessoal e a confissão, espécies que se fazem imprescindíveis para a compreensão do presente estudo.

3.1 Do Depoimento Pessoal

O depoimento pessoal das partes é um meio de prova relevante, regulado pelo CPC. Trata-se de um instituto crucial para esclarecer os fatos controvertidos do caso, pois, permite que o juiz obtenha diretamente das partes informações relevantes sobre suas alegações e defesas.

De acordo com Neves (2013, p. 436) depoimento pessoal é "o testemunho das partes em juízo sempre que requerido expressamente pela parte contrária". É encarado como um momento crítico em que a parte deve responder pessoalmente às perguntas feitas pelo juiz. Assim, a postura e respostas durante o depoimento, podem ajudar o juiz à avaliar a credibilidade e a veracidade das alegações.

O CPC estabelece as regras específicas para coleta e valoração do depoimento pessoal, incluindo as consequências para a parte que não comparecer ou se recusar a depor, como a pena de confesso. Conforme o art. 387, do CPC, uma das regras de como se dará a condução do depoimento, é a restrição do uso de escritos preparados previamente, permitindo, todavia, consultar notas breves desde que seja para complementar os esclarecimentos (BRASIL, 2015).

Contudo, há circunstâncias em que a recusa em responder as perguntas, não resultará automaticamente na aplicação da pena de confesso, sendo primeiramente advertida, conforme dispõe o art. 385 do CPC, veja-se:

O Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena (BRASIL, 2015).

O supracitado art. 385 do CPC, prevê que, se uma parte for pessoalmente intimada para prestar depoimento e advertida da pena de confesso, e não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor, o juiz aplicará a pena de confesso. Isso significa que o juiz irá considerar os fatos alegados pela parte contrária como verdadeiros, em prejuízo da parte ausente ou que se recusou a depor.

A pena de confesso é uma confissão ficta ou presumida, e serve para garantir que as partes colaborem com o processo judicial, fornecendo suas versões dos fatos.

Assim, conforme o art. 386 do CPC, se a parte recusar-se a responder uma pergunta, o juiz avaliará as circunstâncias e os elementos de prova e declarará na sentença, se houve recusa em depor (BRASIL, 2015).

Na audiência de instrução e julgamento, o depoimento pessoal é colhido conforme uma ordem específica: depoimento da parte autora e depoimento da parte ré. Como dito, o juiz pode permitir que a parte consulte notas breves, mas apenas para complementar esclarecimentos e não substituir respostas espontâneas.

Outro ponto importante, é que o art. 388 do CPC, estabelece algumas situações em que a parte não é obrigada a prestar depoimento pessoal. Nessas situações, a recusa em depor não resulta na aplicação da pena de confesso, *in verbis*:

Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família (BRASIL, 2015).

O art. 388, CPC, traz algumas circunstâncias em que a parte não é obrigada a depor, contudo, conforme o Parágrafo único do aludido artigo, tal disposição não se aplica às ações de estado e de família.

Em resumo, o depoimento pessoal é uma ferramenta fundamental no direito processual civil para elucidar fatos controvertidos, sendo regulamentado por regras específicas que garantam a veracidade e a espontaneidade das respostas. Cabem às partes responderem pessoalmente às perguntas feitas pelo magistrado, sendo ainda permitido a consulta de notas para complementar os esclarecimentos.

A recusa em responder pode resultar na aplicação da pena de confesso, dependendo da avaliação do juiz. No entanto, o referido art. 388, CPC, estabelece

exceções importantes que protegem direitos fundamentais e garantem que a recusa em depor não seja automaticamente interpretada como confissão ficta.

3.2 Da Confissão

A confissão é tratada no CPC, entre os artigos 389 a 395. Ensina Greco Filho (1995, p. 219) que “a rigor, a confissão não é meio de prova, mas é a própria prova, que se produz através do depoimento pessoal, por documento etc. Tradicionalmente, porém, é tratada como tal”.

Depreende-se do art. 389 do CPC que: “Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário” (BRASIL, 2015).

Conforme o aludido artigo, existem duas espécies de confissão: judicial e extrajudicial, tratando-se de um meio de prova, em que uma das partes admite a veracidade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Ensina Rosa (2005) que a confissão Judicial é aquela feita perante o juiz dentro do processo judicial, podendo ocorrer tanto de forma expressa (real), quando a parte a faz diretamente em audiência ou por escrito; quanto de forma tácita (ficta ou presumida) quando a parte deixa de negar o fato alegado pela outra parte, mesmo tendo oportunidade de fazê-lo.

Assim, o CPC, no art. 390, dispõe que a confissão judicial pode ser espontânea ou provocada:

Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada.
§ 1º A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte ou por representante com poder especial.
§ 2º A confissão provocada constará do termo de depoimento pessoal (BRASIL, 2015).

Assim, a confissão espontânea é feita voluntariamente pela própria parte ou por um representante com poderes específicos para tal, já a confissão provocada, é extraída durante o depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento e registrada no termo do depoimento.

Ainda, o art. 391 do CPC, destaca que a confissão não aproveita os demais litisconsortes. Assim, se um corréu admitir um fato, a confissão feita por ele, não se estenderá a outro (BRASIL, 2015).

Na mesma linha, Alvim (1978, p. 558) menciona que “os efeitos da confissão se limitam ao confitente [...], não atingindo, absolutamente, os litisconsortes do processo, visto que os litisconsortes são considerados autonomamente”

Além disso, rege o art. 393 do CPC que: “A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação” (BRASIL, 2015). Apesar dessa irrevogabilidade da confissão, a parte pode anulá-la se demonstrar a existência de erro ou coação.

Com relação à confissão extrajudicial, ela pode se dar oralmente ou por escrito, o art. 394, do CPC dispõe que: “A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal” (BRASIL, 2015).

Desse modo, a confissão extrajudicial na forma oral só terá eficácia nos casos em que a lei não exigir prova literal do fato controvertido. Certo é que a confissão extrajudicial, se dá fora do âmbito do processo judicial, contudo, essa espécie de confissão só poderá ser utilizada como meio de prova em um processo judicial, desde que observados os requisitos legais para que ela possa ser aceita.

Ademais, nos termos do art. 395 do CPC:

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção (BRASIL, 2015).

Nesse patamar, Silva (2006), entende que não se trata da indivisibilidade da confissão, mas de depoimento ou declaração prestada pela parte. Portanto, a confissão, em regra é indivisível, não podendo quem confessou, se valer de trecho da confissão que a beneficie e rejeitar aquela que a prejudique.

4 O DEPOIMENTO PESSOAL DO MENOR DE DEZESSEIS ANOS FRENTE À (IN)ADMISSIBILIDADE DE SUA CONFISSÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Em muitos sistemas jurídicos, a capacidade de discernimento do menor de dezesseis anos é questionada, o que influencia na admissibilidade de seu depoimento e confissão como provas. Isso porque crianças e adolescentes podem ser mais suscetíveis à pressão e manipulação do que os adultos.

De acordo com Ferreira (2014), crianças e adolescentes são mais suscetíveis à coerção, manipulação e pressão por parte de autoridades policiais, pois muitos não entendem por completo, seus direitos, o significado da confissão ou as consequências legais de seus atos.

Nesse sentido, Souza (2018, p. 37-38) explica que até o ano de 1.927, as “principais ações protetivas concentravam-se na ideia de que os menores de idade eram meros objetos de direito, e, por tanto, o sistema jurídico não deveria se ocupar de sua defesa, cabendo a proteção à filantropia, igrejas, etc”.

A mudança de paradigmas no que tange a direitos da criança e do adolescente, operou-se à partir da CR/88, que se reflete em todas as áreas de conhecimento.

Além disso, com a promulgação da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no ano de 1990, “o sistema de Justiça Infante-Juvenil necessitou reestruturar-se a fim de atender as novas normas, embasadas no princípio de que a criança é pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos com prioridade absoluta” (AZAMBUJA, 2010, p. 2).

Diante disso, a CR/88, em seu ar. 227, trata a questão do melhor interesse da criança e do adolescente, ao dispor que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Tem-se no referido dispositivo legal, um instituto norteador para toda e qualquer questão relativa à infância e juventude, que reforça o princípio da proteção integral.

O melhor interesse da criança e do adolescente, deve ser observado quando da relevância em adotar medidas como a presença do responsável legal durante o interrogatório, a nomeação de um advogado para representar o menor, a gravação em vídeo do interrogatório para garantir transparência, a documentação adequada, e avaliação da capacidade de discernimento do menor antes de considerar sua confissão como prova (FUX, 2015).

Nas palavras de Oliveira (2001, p. 76), "poderá depor todo aquele que esteja em pleno gozo das suas faculdades ou para quem a falta de alguma faculdade não seja inibidor para prestar o depoimento".

Assim, no que diz respeito ao depoimento feito por menores de dezesseis anos, é importante considerar sua capacidade civil, pois como destacado, o art. 3º do CC/2002, traz que menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes, e a incapacidade influencia diretamente na validade de suas declarações em juízo.

Nessa perspectiva, vale trazer um julgado da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o depoimento do menor como testemunha:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ALEGAÇÃO DE MÁS CONDIÇÕES DA VIA PÚBLICA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - VEDAÇÃO LEGAL - ART. 447 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1 - Segundo a inteligência do art. 447 do CPC os incapazes não podem depor como testemunha, e o depoimento pessoal é permitido somente quando necessário para reconhecer a incapacidade e sua extensão. 2 - Sendo a incapacidade a inaptidão da pessoa para compreender ou retratar adequadamente os fatos, por questões biopsicológicas, o depoimento pessoal do incapaz não pode ser utilizado como fundamento apto para improcedência do pedido. 3 - A sentença de improcedência que se fundamenta exclusivamente no depoimento do autor, cuja incapacidade foi reconhecida nos próprios autos, patente a nulidade da decisão, principalmente quando a parte requerente pugnou pela produção de provas, para comprovar o seu direito. 4 - O julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova testemunhal requerida oportunamente pelo autor, configura cerceamento do direito de defesa, na hipótese em que essenciais para demonstrar a os requisitos para configuração do dever de indenizar. Precedente do col. STJ. 5 - Recurso provido para anular a r. sentença (APELAÇÃO CÍVEL 1.0878.09.022624-1/001/0226241-63.2009.8.13.0878 (1). RELATORA DES.(A) SANDRA FONSECA. ÓRGÃO JULGADOR 6º CÂMARA. J. 24/09/2019)

O julgado acima, aborda o art. 447 do CPC, que dispõe: “Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas” (BRASIL, 2015).

Conforme o julgado, os absolutamente incapazes não podem depor como testemunha, e o depoimento pessoal é permitido apenas quando necessário para reconhecer a incapacidade e sua extensão.

Destaca-se ainda do julgado que, a sentença de improcedência fundamentada exclusivamente no depoimento do autor absolutamente incapaz, sem apreciação de outras provas exigidas, é nula, e o julgamento antecipado da lide sem realização de prova testemunhal requerida, configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido, vale destacar a redação dada pelo art. 447 do CPC, que traz o conceito do que vem a ser pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas, *in verbis*:

Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer (BRASIL, 2015).

A regra é que os menores de 16 (dezesesseis) anos, não podem depor como testemunhas, mas se assim decidir, o juiz poder ouvi-los na qualidade de informantes.

Nessa linha, Siqueira (2015, p. 295) explana que a depender do caso concreto, “pode o juiz admitir o depoimento de testemunhas menores, impedidas ou suspeitas, que deporão na qualidade de informantes, independentemente de compromisso, cabendo ao juiz atribuir o valor probante que entender adequado”.

Nesse diapasão, ao tratar da confissão do menor de 16 (dezesesseis) anos, faz-se importante trazer à baila, a possibilidade de dispor ou não dos direitos que por ventura estarão diante dos fatos confessados, pois, nos termos do art. 392 do CPC, em regra, a confissão não é válida se relacionada a direito indisponível, independentemente se a pessoa for maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, veja-se:

Art. 392. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

§ 1º A confissão será ineficaz se feita por quem não for capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

§ 2º A confissão feita por um representante somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado (BRASIL, 2015).

De acordo com a redação do § 1º do art. 392 do CPC acima, a confissão só pode ser realizada por quem tem a propriedade de dispor do direito relacionado aos fatos confessados. Portanto, a confissão feita por pessoa incapaz de dispor daquele direito é considerada ineficaz.

O mesmo ocorre no caso do representante, pois nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal, a confissão do representante legal, com poderes constituídos para confessar, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado. Ou seja, se o representante confessar algo que verse sobre direito indisponível de seu representado, sua confissão se tornará ineficaz.

Portanto, não se admite em juízo a confissão de fatos que versarem sobre direitos indisponíveis. Trata-se de um requisito de validade dos efeitos da confissão no processo.

Logo, se um menor de dezesseis anos não tem capacidade para dispor de direitos, significa dizer então que, em regra, sua confissão não seria admitida ou se feita, seria considerada ineficaz.

A título de corroborar com o referido dispositivo legal, o CC/2002, dispõe em seu art. 213, que:

Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.
Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado (BRASIL, 2002).

Conclui-se portanto que tal como destaca o art. 392 do CPC, de acordo com o art. 213 do CC/2002, ainda que o assistido por sua genitora e representado por advogado regularmente constituído, e, ainda que tratar-se de direito disponível, não pode-se admitir a confissão do menor de dezesseis anos, pois este é absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, salvo se emancipado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema tratado, através da interpretação sustentada pelo Direito Processual Civil, implica na preocupação de como se dará o depoimento pessoal do menor de 16

(dezesseis) anos frente à (in)admissibilidade de sua confissão no direito processual civil.

Conforme exposto, a legislação civil, mais especificamente o CC de 2002, trata da incapacidade civil, destacando quem são os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes, o que influenciará diretamente na capacidade de depor e confessar fatos.

No que se refere à prova, restou consignado que trata-se de um instituto fundamental para a formação da convicção do juiz, sendo entendida como a demonstração da existência ou inexistência de um fato necessário para o convencimento do julgador. Portanto, essa demonstração pode ser feita por meio de diferentes meios de prova, que são elementos utilizados para formar a convicção do juiz.

Dentre as espécies de provas admitidas no direito, o depoimento pessoal é um meio de prova essencial para a elucidação dos fatos controvertidos. A aplicação da pena de confesso em caso de ausência ou recusa em depor valoriza o depoimento pessoal como uma confissão presumida, facilitando a decisão judicial com base nos fatos alegados pela parte contrária.

Outrossim, a confissão também constitui um importante meio de prova regulado pelos artigos 389 a 395 do CPC, e pode se dar de forma judicial ou extrajudicial, sendo a confissão judicial, espontânea ou provocada. Contudo, a admissibilidade e eficácia da confissão vai depender de quem a faça, e conseqüentemente dos direitos nela envolvidos.

Restou compreendido que a confissão no âmbito do CPC, possui regras claras quanto à capacidade de quem pode fazê-la. Os menores de 16 (dezesseis) anos, em regra, são incapazes de dispor de direitos e, portanto, sua confissão é geralmente ineficaz.

O mesmo ocorre se a confissão for feita por representante legal com poderes específicos, pois sua confissão somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado. Assim, a confissão dos menores de 16 (dezesseis) anos só será admitida se esse menor for emancipado, sendo crucial, portanto, que essa confissão não envolva direitos indisponíveis para ser considerada admissível e eficaz.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito do Processo Civil**. Vol. II. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1978.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do superior interesse da criança**. Potter, L. e cols. Depoimento Sem Dano: Uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lamem Juris, 2010. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1450>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406 de 2002**. Institui o Código Civil. Publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm. Acesso em 07 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0878.09.022624-1/001/0226241-63.2009.8.13.0878 (1). Relatora Des.(a) Sandra Fonseca. Órgão Julgador 6º Câmara. J. 24/09/2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>. Acesso em: 23 set. 2024.

CASTRO, Beatriz. **Compreendendo a Pessoa Jurídica: Conceito e Elementos Essenciais**. 2024. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/compreendendo-a-pessoa-juridica-conceito-e-elementos-essenciais>. Acesso em: 22 out. 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 5.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações**

probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação de tutela. 9. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e processo de conhecimento.** 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 12.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; FIGUEIREDO, Luciano; JÚNIOR, Marcos Ehrhardt; DIAS, Wagner Inácio Freitas. **Código Civil para Concursos (CC).** 2ª ed. Salvador/BA: Editora Jus Podivm, 2014.

FERREIRA, William Santos. **Princípios fundamentais da prova cível.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo.** 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FUX, Luiz. Novo CPC comparado: **Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015.** 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro,** v. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado,** ed. Saraiva, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO FILHO Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro,** v. 2. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do direito processual:** de acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDEIRO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Teoria do Processo Civil, v. 2. São Paulo: **Revista dos Tribunais,** 2015.

MARQUES, J. F. *Manual de Direito Processual Civil.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

MELLO, Marcos Bernardes de. Acheugas para uma teoria das capacidades em direito. *Revista de Direito Privado,* v. 3, São Paulo, 2000.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a pessoa com deficiência:** impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *Civilística,* Rio de Janeiro, v.4, jan-jul/2015. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199/163>. Acesso em: 27 out. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil.** 5. ed. São Paulo: Método, 2013.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **A prova no processo do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROSA, Margareth Lopes. **Aspectos gerais das provas no processo do trabalho, com enfoque na prova pericial e depósito de honorários do perito.** Pontifícia universidade católica – Puc. São Paulo – 2005. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/6761/1/Dissertacao%20Margareth%20Lopes%20Rosa.pdf>. Acesso em: 23 out. 2024.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil.** 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, Laísa Teixeira. **Capacidade e personalidade das pessoas naturais e das pessoas jurídicas.** Legislação Civil Aplicada I. E-book, 2018.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento.** 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade civil do incapaz.** São Paulo. Editora: Atlas, 2008.

SIQUEIRA, Isabela Campos Vidigal Takashi de. **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro (de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 20115).** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SOUZA, Jadir Cirqueira de. **Depoimento especial de crianças e adolescentes no sistema de justiça.** São Paulo: Editora Pilares, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VINÍCIUS, Cássio. **Das provas I.** Direito Processual Civil I. E-book, 2018.